



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Informação nº 2260/14 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 02 de outubro de 2014.

Assunto: Pregão Presencial nº 272/CELIC/2014

Processo nº: 007617-24.00/14-7

O DELID/CELIC consulta esta Assessoria acerca da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **CLAITON GALINA & CIA LTDA - ME**, relativa ao Pregão Presencial nº 272/CELIC/2014, que visa à contratação de serviços de transporte escolar para alunos no município de Santiago/RS.

A Impugnante afirma, basicamente, que a Administração deveria ter informado no Instrumento Convocatório os roteiros que serão percorridos na execução do contrato, pois alega que precisaria conhecer as condições de trabalho para poder avaliar a questão financeira.

É o breve relatório.

A avaliação desta questão é meramente técnica, a qual foge do âmbito de análise desta Assessoria. Assim, quanto ao aspecto formal, opina-se no sentido de que não há matéria jurídica a ser apreciada de modo que o expediente deve ser enviado ao órgão solicitante para análise do pleito.

Dessa forma, sugere-se a remessa dos autos com **URGÊNCIA** ao DELID/CELIC para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Contudo, à consideração superior.


Juliano Bresolin
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo com os termos da Informação. Remetam-se os autos ao DELID/CELIC.

Em 02.10.2014.


André Santos
Coordenador - ASJUR/CELIC
Id. 3495680-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC



Impugnação nº 007617-24.00/14-7
Ref. Ao processo nº 032486-19.00/13-4

Sr. Diretor,

Considerando o teor da Informação nº 2260 – Asjur/Celic;

Considerando que não houve qualquer desrespeito aos princípios da isonomia e da igualdade, já que não foi concedido qualquer tratamento diferenciado a empresas quanto ao conhecimento do objeto da licitação;

Considerando que o edital foi publicado de acordo com os prazos legais;

Considerando que, conforme a Asjur/Celic, não há matéria jurídica a ser apreciada e que os fatos apresentados pela empresa representam suposições e refletem questões internas à empresa sobre a possibilidade de conhecimento prévio do objeto, os quais não cabe qualquer intervenção da Administração Pública;

Concluo que não assiste razão à impugnante e decido pelo não acolhimento da impugnação.

Pregoeiro (a)
Amilton Santos Caiovi
Coordenador/CPL
Matrícula: 1.411.220.5

De acordo. Aprovo a decisão do Pregoeiro (a). Notifique-se a empresa interessada.

Em 02/10/2014,

Paulo Roberto Sbaraini Lunardi
Ident. Func. 3496848/01

Valter Amaral
Diretor do Delid/Celic